



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Acórdão TC – 401/2016 - Plenário, propor o presente:

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 24 de agosto de 2016.



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2691/2014  
Acórdão: 401/2016 – Plenário

### EGRÉGIO TRIBUNAL EMINENTES CONSELHEIROS

#### I – BREVE RELATO

Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC-2691/2014,  **julgou regular com ressalva** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de **ADEMILTON RODOVALHO COSTA**, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodovalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1 (“Não apropriação de despesa relativa à contribuição previdenciária patronal”), 2 (“Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias”) e 4 (“Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal”) desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a Instauração de Tomada de Contas Especial, quanto ao item 3 (“Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1535/2012”) desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE’s, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE’s, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 Determinar ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29 -A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 Determinar, nos termos do referido art. 87, inciso VI da Lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

No pronunciamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades constatadas pela área técnica**, prevaleceu o voto-vista do Exmo. Conselheiro Marco Antônio da Silva, que proferiu voto no sentido de aprovar com ressalva as contas da Câmara supracitada por entender que tais irregularidades não maculam as contas do gestor referenciado, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 228, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 15.08.2016. Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **16.08.2016**.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

## III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido julgou **regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marataízes em razão da manutenção das seguintes irregularidades: 1) Não apropriação de despesa relativa à contribuição previdenciária patronal; 2) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

servidores; 4) Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal. Em relação ao item 3) Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1535/2012 foi determinado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a Instauração de Tomada de Contas Especial. Já a respeito da irregularidade quanto aos gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional, foram emitidas determinações ao atual gestor da Câmara de Marataízes.

Observa-se que prevaleceu o voto-vista do eminente Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que entendeu que há irregularidades, apesar de compreender que as mesmas isoladamente não têm o condão de macular as contas do gestor em apreço. Ora, mesmo que tais desvios fossem analisados isoladamente, esses já caracterizaram graves irregularidades, com muito mais propriedade se analisados em conjunto.

Corroborando desse entendimento o Excelso Tribunal de Contas da União ao relatar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas.

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Pois bem. Passa-se, neste momento, a analisar as irregularidades cometidas.

Constam na Instrução Técnica Conclusiva 4354/2015, fls. 133 e 134, as **irregularidades dos itens 2.1 e 2.2**, quais sejam: da “Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal” e da “Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores”, isto é, o agente responsável não apresentou documentos e justificativas que esclareçam a irregularidade quanto à não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 89.543,46 e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores, no valor de R\$ 12.486,00, o que já evidencia o descumprimento às mais singelas normas legais (Arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964). Sendo assim, demonstra-se que o gestor não pautou suas condutas em observância ao que ordinariamente é exigido do gestor de boa-fé, não havendo ele explanado a ocorrência de justa causa para proceder em desconformidade com o texto legal.

Ora, **o atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário.**

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, Acórdão n. 1765/08, julgou irregulares as contas de gestão de Prefeito, além de imputar débito, nos termos adiante reproduzidos:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) **REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU) (grifo nosso)

Deste modo, impossível caracterizar o apontamento em algo diferente de **grave infração à norma legal, que induz à irregularidade das contas por força do inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 621/12**, não se admitindo considerar as contas regulares com ressalva, em decorrência da ausência de prejuízo ao erário – pois este, embora ainda não quantificado, existe – ou de qualquer outra argumentação, pois a ressalva é reservada apenas às falhas formais, fato este que não ocorreu no caso analisado, haja vista os desvios serem de graves proporcionalidades.

Cabe mencionar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES demonstra no art. 81, XIII<sup>1</sup> que “**competete ao Presidente da Câmara autorizar as despesas da Câmara**”, portanto, já está claro e evidente, que a responsabilidade do gestor em apreço quanto à **irregularidade constatada no item 3** (“ Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1535/2012) é notória com base no artigo supramencionado. Sendo assim, ressalta-se que a Instauração de Tomada de Contas Especial determinada no v. Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, com o objetivo de apuração de responsabilidade de todos os 13 vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, não exime o Presidente da Câmara Municipal das responsabilidades legais. Destarte, verifica-se tal situação como de responsabilidade solidária, cabendo ao gestor ação de regresso contra os demais vereadores.

É expressa, no Regimento Interno desse Tribunal de Contas, a responsabilidade solidária do agente público no **caso de dano causado ao erário em razão de recebimento de benefício indevido**, *verbis*:

**Art. 163.** [...]

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou ou atestou o ato irregular;

Nesse contexto, por sua clarividência, transcreve-se excerto da justificativa de emenda proposta pelo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, do TCE/MT, à

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-marataizes-es> Acesso em: 18/08/2016



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

proposta de Resolução da ATRICON sobre a temática 5 - Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Jurisdicionados.<sup>2</sup>

**O cidadão quando assume o cargo ou função pública, de natureza política ou técnica, e cargo em comissão de direção superior, assume o “bônus” e o “ônus” inerente ao cargo.** Assim sendo, esse agente público tem deveres e responsabilidades específicas perante o Tribunal de Contas, qual seja, prestar contas dos seus atos de gestão.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único, definiu quem está obrigado a prestar contas e, por via reflexa, sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas, dentre outros, aquela pessoa que “...gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...”, e no art. 71, inciso II, atribuiu as Cortes de Contas a competência de “julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos ...”.

Em virtude disso, “estão sujeitos ao julgamento de contas perante o Tribunal de Contas e, por via reflexa, as sanções previstas em lei, (i) os administradores, (ii) os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e (iii) aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (A Responsabilidade do contador perante o Tribunal de Contas. Da Sua Conta, ed. No 42/2011, TCE/MT).

Depreende-se do comando constitucional que a jurisdição dos Tribunais de Contas é especial, isto é, e uma jurisdição contábil ou financeira, que fiscaliza e julga contas, matérias de cunho financeiro. Então, a responsabilidade a ser apurada e de natureza contábil ou financeira.

**Em regra, o administrador público e/ou o ordenador de despesas tem suas responsabilidades apuradas subjetivamente, no entanto, ao “aceitarem o “múnus público” de dirigir a administração pública e gerir recursos públicos assumiram o risco, inclusive em relação aos atos dos servidores a eles subordinados, pelos quais respondem por culpa *in eligendo* e *in vigilando* (culpa presumida)”** (A Responsabilidade do contador perante o Tribunal de Contas. Da Sua Conta, ed. no 42/2011, TCE/MT).

Verifica-se, assim, que o gestor, ciente das responsabilidades de seu cargo não foi diligente com a coisa pública, incorrendo em ato grave. Corrobora com tal entendimento a Manifestação Técnica 00234/2016-2 anexada ao Processo: TC-02609/2014-8:

Contudo, deve-se ter em consideração que a natureza específica do presente feito é de processo de contas de gestão. A Instrução Normativa TC 34/2015, de 02 de junho de 2015, assim define as contas de gestão:

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

III - Contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos (g.n);

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Tematica4e5\\_ControlInterno1\\_C.S.IsaiasLopes\\_TCE-MT.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Tematica4e5_ControlInterno1_C.S.IsaiasLopes_TCE-MT.pdf). Acesso em 09/03/2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

O Decreto-Lei 200/1967 traz a seguinte conceituação acerca da figura do ordenador de despesas:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda (g.n).

Portanto, fácil concluir que deverão figurar no polo passivo da relação processual, em processos de prestação de contas de gestão, apenas aqueles que detiverem competência para a emissão de empenho e/ou autorização de pagamento. Em outras palavras, a parte legítima para figurar como responsável ou ter contas julgadas, em processos de prestação de contas de gestão, será a pessoa física que se apresente, perante o ente ou órgão jurisdicionado, como responsável ou competente para a ordenação de despesas, no caso em tela, o então Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Sr. **ADEMILTON RODOVALHO COSTA**.

Embora tal irregularidade deva ser imputada nos presentes autos ao Chefe do Poder Legislativo, entendemos que os demais vereadores também são responsáveis solidários pelo ressarcimento ao erário, razão pela qual deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, procedimento que dará maior garantia de recomposição ao erário.

Já em relação ao item 4, qual seja, “Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal”, demonstra a área técnica, fl. 137, que os gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento foram de R\$ 1.796.622,48. Contudo, da análise do valor total da despesa legislativa com folha de pagamento, constatou-se um gasto total correspondente a 71,8649% dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal. O excesso de despesas com folha de pagamento no valor de R\$ 46.622,51 está em desconformidade com a Constituição Federal.

Dispõe o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que: “A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. Trata-se, por conseguinte, de um comando impositivo proibitivo, que veda às Câmaras Municipais gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento. É norma cogente, de eficácia plena e hermenêutica objetiva, que não comporta desvios de interpretação.

Segundo lições de Alexandre de Moraes<sup>3</sup>:

“a necessidade de interpretação surge no momento em que a norma deve ser, na prática, aplicada a determinado contexto, independentemente de sua maior ou menor clareza”, não obstante, ressalta o autor, com muita eloquência, que a interpretação normativa será cabível apenas em normas gerais e abstratas: (grifo nosso)

Algumas particularidades reforçam a necessidade de especificidade da interpretação constitucional.

Primeiramente, o fato de que, usualmente, o aplicador do Direito depara-se com normas

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

indeterminadas, flexíveis e abertas, normas concebidas com alto grau de generalidade e abstração.

(...)

O caráter criativo da interpretação constitucional consiste em concretizar o texto da Carta Magna, dotando de conteúdo concreto uma norma do tipo geral.

A questão central da interpretação constitucional, portanto, é a concretização de suas normas gerais, principalmente os princípios e direito fundamentais.

Ainda, o entendimento desse Tribunal de Contas, quanto à mesma matéria, adotado nos autos do processo TC n. 2662/2007, foi no sentido de se **julgar irregulares as contas de Câmara Municipal, conforme Informativo n. 13**, de junho de 2015:

**3. Base de cálculo para o limite constitucional de gastos da Câmara Municipal.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2006, contendo também Relatório de Auditoria Ordinária. Em relação às contas prestadas foram apontados os gastos totais e gastos com a folha de pagamento acima dos limites permissivos constitucionais. Sobre os pagamentos de pessoal o relator asseverou que: “os limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, previstos no art. 29-A da Constituição da República, devem ser calculados considerando as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, e não as previstas no Orçamento Municipal”. Já em relação aos gastos totais acompanhou a área técnica no sentido de que: “o art. 29-A da Constituição da República determina que o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal deve ser calculado com base no somatório da Receita Tributária e das Transferências efetivamente realizado no exercício anterior, e não no previsto no Orçamento Municipal, como quer fazer crer a defesa”. **Concluiu assistir razão a área técnica. O Plenário, à unanimidade, acordou em julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vila Velha.** Acórdão TC-261/2015-Plenário, TC 2698/2007, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 08/06/2015.

Cuida-se, portanto, de **irregularidade insanável**, conforme decidiram os egrégios Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO - MULTA - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990.

1. A manifestação do Tribunal de Contas, relativamente a contas prestadas por Presidente de Câmara Municipal, tem natureza de decisão, e não de simples parecer.

2. O pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 46/90.

**3. Consideram-se irregularidades insanáveis o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**, bem como a infringência dos §§ 3º e 4º, do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

(TRE-ES – RE: 2973 – Rio Novo do Sul/ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Acórdão n. 538, de 27/08/2012, Publicado em Sessão na data de 27/08/2012).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

2. A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo, devendo ser considerado como tal a intenção de sua prática pelo agente, ainda que sabedor da ilicitude.

**3. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável. Precedente.**

**4. O pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes.**

(TSE – AgR-REspe: 26579 – Guarapari/ES, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 12/12/2012, Publicado em Sessão na data de 12/12/2012).

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, classificou com **infração gravíssima**, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os “gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal” e os “gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal)”. Por tudo, configurada está a prática da irregularidade e, mais, a sua **gravidade**, o que encontra subsunção no art. 84, III, “d”, da LC n. 621/12.

Assim sendo, como forma de solucionar esta graveza, determina-se à atual gestão da Câmara de Marataízes a adoção das seguintes medidas corretivas: reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha; revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento; redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional; por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF).

Destarte, conclui-se que houve grave equívoco de julgamento no v. Acórdão TC-401/2016 – Plenário, haja vista que as irregularidades constatadas maculam, de forma insanável, a prestação de contas, fato que somente pode conduzir **PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**, na forma dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC nº 621/12, o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração, reformando-se o Acórdão TC-401/2016 – Plenário, para:

1. Julgar **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Marataízes,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do **senhor ADEMILTON RODOVALHO COSTA**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº. 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 da ITC, aplicando multa pecuniária ao responsável, na forma dos artigos 87, IV, e 135, incisos I, II e III, do indigitado estatuto legal;

2. **Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Marataízes:

2.2.1 a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014;

2.2.2 – a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

2.2.3 - a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

2.2.4 - a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

2.2.5 - por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF).

2.2.6 – promova de imediato o levantamento e o recolhimento do montante de contribuições previdenciárias retidas ainda não recolhidas, adotando, em sequência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos em prazo assinado pelo Tribunal.

3. Nesse contexto, propugna:

3.1 - seja fixado prazo para que a Câmara de Marataízes **informe ao Tribunal de Contas as medidas administrativas adotadas** com o fito de:

3.1.1 - identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições previdências retidas e não recolhidas **bem como o resultado alcançado**;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

3.1.2 – reduzir os gastos com folha de pagamento;

3.2 - sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

5. na forma do art. 156 da LC nº. 621/12, seja o gestor notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 24 de agosto de 2016.